

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA**

**FACULDADE CESREI**

**CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ RUBENILDO MENDES ROSENDO**

**A NEGLIGÊNCIA ESTATAL E O IMPACTO NAS FAMÍLIAS DE APENADOS NA  
PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Dr. Valdeci Feliciano Gomes,  
Cesrei Faculdade.

Examinadora 1: Profa. Dra. Cosma Ribeiro de Almeida, Cesrei Faculdade.

Examinador 2: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos, Cesrei Faculdade.

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2025**

## A NEGLIGÊNCIA ESTATAL E O IMPACTO NAS FAMÍLIAS DE APENADOS NA PARAÍBA

ROSENDO, José Rubenildo Mendes<sup>1</sup>  
GOMES, Valdeci Feliciano<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo, intitulado A Negligência Estatal e o Impacto nas Famílias de Apenados na Paraíba, analisa a profunda contradição entre o ideal ressocializador da Lei de Execução Penal (LEP) e a dura realidade do sistema prisional, focando na Penitenciária Regional Raimundo Asfora, o "Presídio do Serrotão". A investigação demonstra que o encarceramento em massa estende suas consequências para além dos muros, penalizando de forma indireta os familiares, um núcleo que, apesar de inocente, é forçado a suportar a pesada carga social, econômica e afetiva decorrente da pena alheia. Esta omissão estatal viola princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) e o dever de proteção integral à família (Art. 226, CF), contrariando o princípio da intranscendência da pena (Art. 5º, XLV, CF). Na prática do Serrotão, essa negligência se manifesta na falta de infraestrutura de acolhimento, submetendo os familiares a longas esperas expostas ao sol e à chuva, e no alto custo logístico e financeiro imposto pela localização remota da unidade. Embora o Serrotão promova projetos de trabalho e educação, a negligência na assistência ao direito de visita sabota a ressocialização, pois fragiliza o vínculo familiar, que é a principal âncora do apenado com a vida em liberdade. O estudo conclui que a humanização da pena exige não apenas a ampliação dos projetos de remição e a melhoria das condições prisionais, mas, fundamentalmente, a implementação de políticas de assistência logística digna às famílias de baixa renda, reconhecendo-as como parceiras estratégicas na reintegração social.

**Palavras-chave:** Famílias de Apenados; Direito de Visita; Negligência Estatal.

### ABSTRACT

The present study, titled State Negligence and the Impact on the Families of Incarcerated Individuals in Paraíba, analyzes the profound contradiction between the resocialization ideal of the Penal Execution Law (LEP) and the harsh reality of the prison system, focusing on the Raimundo Asfora Regional Penitentiary, known as the "Serrotão Prison." The investigation demonstrates that mass incarceration extends its consequences beyond the walls, indirectly penalizing family members, a core unit that, despite its formal innocence, is forced to bear the heavy social, economic, and affective burden resulting from another person's sentence. This state omission violates fundamental constitutional principles, such as the dignity of the human person (Art. 1º, III, CF) and the duty of integral family protection (Art. 226, CF), contravening the principle of non-transcendence of punishment (Art. 5, XLV, CF). In the practice of Serrotão, this negligence manifests in the lack of welcoming infrastructure, subjecting family members to long waits exposed to the sun and rain, and in the high

---

<sup>1</sup> Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: [jrubenildo@hotmail.com](mailto:jrubenildo@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: [valdireito12@hotmail.com](mailto:valdireito12@hotmail.com)

logistical and financial cost imposed by the unit's remote location. Although Serrotão promotes work and education projects, negligence in assisting the right to visitation sabotages resocialization, as it weakens the family bond, which is the inmate's main anchor to life outside prison. The study concludes that the humanization of punishment requires not only the expansion of sentence remission projects and the improvement of prison conditions, but fundamentally, the implementation of dignified logistical assistance policies for low-income families, recognizing them as strategic partners in social reintegration.

**Keywords:** Families of Incarcerated Individuals; Right to Visitation; State Negligence.

## 1 INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa no Brasil projeta suas consequências para além dos muros das unidades prisionais, estabelecendo um ciclo de sofrimento e vulnerabilidade que atinge, de forma direta e indireta, os familiares das pessoas privadas de liberdade. Essa questão transcende a esfera do Direito Penal e Penitenciário, inserindo-se na esfera do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos, na medida em que a ineficácia e a negligência estrutural do Estado em garantir condições mínimas de dignidade e amparo a esse grupo se configuram como uma grave e continuada omissão.

De fato, a omissão estatal viola princípios constitucionais brasileiros, especialmente a proteção integral à família estabelecido no Art. 226 da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana presente no Art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal e o inerente dever de amparo social, transformando a sanção imposta ao apenado em uma penalização indireta e injusta que recai sobre seus dependentes.

Nesse contexto, o presente estudo voltou seu olhar analítico para a realidade do Estado da Paraíba, em que a carência de políticas públicas estatais efetivas e integradas para o apoio psicossocial, jurídico e econômico às famílias de pessoas encarceradas é particularmente evidente. A falha sistêmica do Poder Público intensifica a vulnerabilidade social e econômica desses grupos, os quais, frequentemente já situados em patamares de fragilidade, são sobrecarregados pela ausência do membro encarcerado.

Este cenário é marcado por perdas financeiras, profunda instabilidade emocional, o peso do estigma social e, em muitos casos, o completo desamparo, demonstrando uma crise de responsabilidade pública que culmina na precarização da vida das famílias dos apenados. Além disso, a ausência de amparo psicológico e social adequado para lidar com o isolamento e o preconceito imposto pela sociedade é um problema de extrema gravidade, cujas vítimas

mais silenciosas são, frequentemente, as crianças, expostas de forma direta a traumas e ao pré-conceito.

A questão central que norteou esta investigação foi, portanto: em que medida a omissão do Poder Público na Paraíba, ao negligenciar políticas públicas de amparo às famílias de pessoas encarceradas, viola os direitos fundamentais e intensifica o ciclo de vulnerabilidade social, exigindo uma intervenção jurídica e social urgente?

Este trabalho de conclusão de curso buscou, assim, investigar e analisar criticamente a extensão e os múltiplos impactos dessa negligência, com o objetivo primordial de evidenciar a falha do poder público em cumprir seu papel protetivo. Oferecendo uma reflexão aprofundada que contribua para a construção de um sistema de justiça penal e social mais humano e equitativo, que reconheça a família do apenado não como co-participante da pena, mas como sujeito de direitos merecedor da tutela estatal.

A relevância desta pesquisa reside, fundamentalmente, em lançar luz sobre uma parcela da população historicamente sem visibilidade, fornecendo contribuições teóricas e práticas para a reorganização da atuação estatal e a redução dos impactos colaterais do encarceramento.

## **2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO DA PENA E A REFLEXÃO SOBRE OS EFEITOS DA PENA SOBRE AS FAMÍLIAS DOS RECLUSOS**

O presente capítulo se propõe a analisar a estrutura teórico-normativo que servem de base para a Execução Penal no Brasil, confrontando seus princípios com a dura realidade de seus efeitos secundários: a repercussão da sanção sobre os familiares do indivíduo apenado. Historicamente, o foco do Direito Penal tem se restringido ao condenado e aos propósitos clássicos da pena, entretanto, a materialização da pena privativa de liberdade impõe uma penalização de natureza indireta à família, um núcleo que, apesar de sua inocência formal, é forçado a suportar a pesada carga social, econômica e afetiva decorrente do encarceramento.

### **2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A análise do tema encontra sua espinha dorsal e sustentação no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, construído como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme preconiza o Art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988. Segundo a

perspectiva de autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2019), este princípio não se limita a uma cláusula programática, mas configura uma verdadeira causa que confere a todos os indivíduos o direito a condições mínimas de existência, respeito e proteção.

É imprescindível ressaltar que o caso dessa realidade não pode restringir-se à pessoa que está sob custódia do Estado. Pelo contrário, a dignidade deve ter seu alcance estendido a todos aqueles que, de maneira direta ou indireta, sofrem os efeitos colaterais da restrição de liberdade, o que inquestionavelmente abrange os familiares dos apenados.

A dignidade, nesse contexto, exige que a execução da pena não se configure em um mecanismo de penalização indireta e injusta dos dependentes. Apesar da imposição constitucional, a realidade do sistema prisional brasileiro apresenta-se como um campo fértil para a sistemática violação de direitos. Caracterizado pela superlotação crônica, infraestrutura degradada e ausência de programas de reintegração social eficazes, o sistema penitenciário não apenas falha em sua função ressocializadora, mas também atua como catalisador de vulnerabilidades.

A ausência de um suporte estatal efetivo, seja no âmbito da assistência social, psicológica ou jurídica, para as famílias dos reclusos contraria diversas outras cláusulas constitucionais. Destacam-se, nesse particular, o Princípio da Igualdade e a Proibição de Penas Cruéis e Desumanas, ambos resguardados pelo Art. 5º da Carta Magna. Quando o Estado, por omissão, permite que a família seja submetida a condições de desamparo e marcas que comprometem sua subsistência e desenvolvimento integral, a medida repressiva extrapola seus limites legais, transformando-se em uma punição que viola os direitos humanos dos não-apenados.

Tal reflexão impõe uma reavaliação crítica sobre a extensão e a legitimidade dos impactos da pena, exigindo do jurídico uma resposta que harmonize a segurança pública com o respeito incondicional à dignidade humana em sua totalidade.

## 2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO DA PENA

A análise da execução penal, à luz dos seus princípios brasileiros, revela uma profunda discordância entre o mandamento constitucional e a realidade imposta aos familiares dos apenados. Tais princípios, embora desenhados e criados para proteger o indivíduo sob custódia, têm sua visão de proteção dilatado de modo a alcançar aqueles que sofrem os reflexos indiretos da sanção.

O Princípio da Humanidade é violado no tratamento às famílias. Quando mães, esposas e outros parentes são submetidos a rotinas que comprometem o mínimo de civilidade, como longas e exaustivas horas de espera em filas insalubres para visitas, culminando em revistas vexatórias e desumanas, configura-se uma grave afronta à sua integridade moral e física. O tratamento degradante recebido nas dependências estatais não só priva essas pessoas de sua dignidade, como projeta a precariedade das condições prisionais para o ambiente externo.

Na Paraíba, por exemplo, a persistente situação de insalubridade, a falta de assistência básica e as denúncias de violações nos presídios afetam diretamente a tranquilidade e o bem-estar dos que estão "do lado de fora", gerando ansiedade e sofrimento que se somam ao fardo da ausência.

Ademais, a individualização da pena, vista como um dos pilares da execução penal o art. 59 do Código Penal que define quanto tempo a pessoa deve cumprir e art. 5º da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84 que decide como essa pena deve ser cumprida, dando continuidade ao princípio da individualização em todas as fases da justiça criminal, tem seus objetivos sociais frontalmente comprometidos pela omissão estatal. O Direito Penal e a Criminologia reconhecem, pacificamente, que a manutenção dos laços familiares é um componente essencial para o êxito da ressocialização e, consequentemente, para a própria individualização da pena. Ao negligenciar o suporte necessário a esses vínculos afetivos, a principal rede de apoio do apenado, o Estado não apenas falha em cumprir seu dever de amparo, mas sabota o propósito da execução penal.

A ausência de apoio psicológico, financeiro e social fragiliza essa rede, tornando a recuperação social do apenado, um desafio ainda maior.

Por fim, o Princípio da Intranscendência ou Personalidade da Pena presente no Art. 5º, Inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a sanção não deve ultrapassar a figura do condenado:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XLV).

O princípio estabelece que a pena imposta pelo Estado, como consequência de um crime, não pode ultrapassar a pessoa do condenado, em outras palavras, a punição criminal é pessoal e intransferível. Contudo, a negligência estatal demonstra que, na prática social, a pena adquire um caráter de punição familiar. O fardo da estigmatização, do profundo

preconceito social e da exclusão econômica recai de maneira incisiva sobre os familiares, com impacto devastador sobre as crianças e adolescentes.

Este cenário prova que a omissão do Poder Público permite, o aumento dos efeitos da sanção penal. O resultado é a violação contínua da dignidade e da proteção familiar, transformando a pena privativa de liberdade em uma sanção coletiva injusta e contrária ao mandamento constitucional.

### **3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A ASSISTÊNCIA AS FAMÍLIAS DOS RECLUSOS**

A discussão sobre os princípios da execução penal naturalmente deságua na análise da Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/84) e sua eficácia no que tange à dimensão social da sanção. A Carta Magna, em seu Art. 227, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, Art. 227)

Assegura a proteção e amparo à família como um dever intransferível do Estado, da sociedade e da própria célula familiar. Contudo, no contexto dos familiares dos indivíduos encarcerados, a realidade observada é de profundo contraste: o amparo estatal, que deveria ser garantido por força constitucional e ética pública, revela-se sistematicamente inexistente, constituindo uma verdadeira crise de assistência social dentro do sistema de justiça.

A desconsideração pela família demonstra que a Lei de Execução Penal, ao concentrar-se primariamente nos mecanismos de vigilância, disciplina e controle do apenado, negligencia a dimensão social da pena, conforme criticado por juristas como Cesar Roberto Bitencourt, "A Lei de Execução Penal, ao negligenciar a dimensão social da pena, falha em oferecer um arcabouço de políticas públicas eficazes." (Bitencourt, 2021, p.145). A finalidade da Lei de Execução Penal (LEP), que define o que é crime e a pena a ser aplicada embora preveja a assistência no seu Art. 11:

A assistência será:

I – Material: Apoio básico, como vestuário, alimentação e alojamento para o egresso.

II - À saúde: Atendimento médico, psicológico e odontológico.

III - Jurídica; Acesso à justiça, garantindo defesa e acompanhamento legal.

IV – Educacional: Oportunidade de estudar e se qualificar, desde a educação básica até o ensino superior.

V – Social: Orientação e apoio para reintegração à vida em liberdade e auxílio na busca por trabalho.

VI - Religiosa.: Direito de praticar a fé e receber assistência religiosa. (Brasil, 1984, Art. 11).

Estabelece os tipos de assistência que o Estado tem o dever legal de prestar ao condenado e ao internado, garantindo seus direitos e dignidade durante o cumprimento da sanção penal, mas, não consegue traduzir a intenção legislativa em medidas de fato eficazes para a família.

A execução penal brasileira, ao não prever uma estrutura sólida de políticas públicas intersetoriais de assistência para esses dependentes, falha em concretizar as ordens constitucionais.

A omissão do Poder Público na efetivação de tais dispositivos tem um duplo efeito com consequências jurídicas e sociais graves. Em primeiro lugar, contraria frontalmente princípios constitucionais como a igualdade e a vedação a penas cruéis e desumanas, na medida em que a inatividade estatal impõe um sofrimento desnecessário e injusto a cidadãos não condenados, forçados a absorver a carga econômica e emocional da pena alheia. Em segundo lugar, essa negligência compromete a própria teleologia da execução penal. A manutenção dos laços familiares não é apenas uma questão de humanidade, ela constitui um fator criminológico e internacionalmente reconhecido para o sucesso da ressocialização do apenado, está formalizado, por exemplo, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) e na Recomendação nº R (87)3 do Conselho da Europa, documentos que enfatizam o papel da família como elemento crucial no processo ressocializador.

Ao fragilizar essa que é a principal e mais vital rede de apoio do recluso, tornando-a instável, financeiramente esgotada e psologicamente abalada, o Estado prejudica o seu próprio esforço de reintegração social, contribuindo ativamente para a reincidência e para a perpetuação do ciclo de vulnerabilidade.

O direito, nesse cenário, cumpre apenas uma função simbólica e punitiva, falhando cruelmente em sua função protetiva e reabilitadora.

A discussão sobre os direitos dos presos é essencialmente uma discussão sobre a dignidade da pessoa humana no contexto da privação de liberdade. A Lei de Execução Penal (LEP), que regula o cumprimento das sentenças, lista um conjunto de prerrogativas que

buscam assegurar que a pena seja executada de forma humanizada, tendo como finalidade a ressocialização, e não meramente a retribuição pelo delito.

Os direitos garantidos aos indivíduos privados de liberdade não configuram privilégios, mas sim presavações legais e constitucionais destinadas a assegurar o mínimo existencial de quem já teve a liberdade de locomoção restringida.

A garantia da visita do cônjuge, parentes e amigos é um direito expresso e reconhecido internacionalmente como fator primordial de estabilidade e preparo para o retorno à vida em sociedade. A dificuldade ou impossibilidade de exercer esse direito, no entanto, é uma das falhas mais críticas e desumanizadoras do sistema penal. A negligência estatal em garantir a proximidade familiar não é apenas um problema operacional, é uma omissão estrutural que compromete a eficácia da ressocialização e perpetua o ciclo de exclusão social e criminalidade, demonstrando que o direito à visita deve ser encarado como um dever estatal de criar condições para o pleno exercício da humanidade no cárcere.

#### **4 CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E PRISIONAIS DA PENITENCIÁRIA RAIMUNDO ASFORA EM CAMPINA GRANDE**

A Penitenciária Regional Raimundo Asfora, popularmente conhecida como "Presídio do Serrotão", foi inaugurada no dia 27 de setembro de 1990, na gestão do Governador Tarçísio de Miranda Burity, constitui um dos maiores e mais importantes complexos penitenciários do estado da Paraíba. Localizada em Campina Grande na Alça Sudoeste, bairro do Serrotão, com uma distância aproximadamente de 20 quilômetros do centro da cidade de Campina Grande, a unidade é um ponto central na discussão sobre a execução penal no nordeste brasileiro, notadamente por sua estrutura e pela complexidade de sua população carcerária.

A análise de suas condições estruturais e das práticas internas, como as visitas, é crucial para avaliar a aderência do sistema prisional paraibano aos princípios humanitários e ressocializadores previstos na Lei de Execução Penal (LEP) e nos tratados internacionais. Conforme ensina Avena (2019, p. 57), a execução penal deve ir além da mera punição, buscando uma finalidade que resguarde a dignidade do apenado.

O Serrotão se destaca no cenário paraibano por abrigar e promover iniciativas que visam o desenvolvimento humano e a reintegração social, proporcionando condições para a

restabilização da integração social do condenado. Apesar dos constantes desafios relacionados à superlotação e à segurança, a atuação do Serrotão na educação e no trabalho revela uma resistência em transformar a realidade penitenciária. Ela se afirma, em parte, como um espaço onde a penalidade da privação de liberdade busca conviver com a oportunidade de construção de novos projetos de vida.

#### 4.1 ORIGENS DO SERROTÃO E ESTRUTURA DO SERROTÃO

O nome popular "Serrotão" remete à localização geográfica da penitenciária, situada na zona rural ou em áreas de serrote (elevações de terreno) na região de Campina Grande. O nome oficial, Penitenciária Raimundo Asfora, homenageia uma figura pública local. A unidade é parte de um complexo maior que, muitas vezes, abarca outras unidades, como a Penitenciária Máxima e o Presídio Feminino, embora o termo "Serrotão" seja comumente usado para se referir à unidade masculina principal.

Originalmente, a instituição penitenciária operava com uma capacidade populacional relativamente baixa, registrando 111 detentos em seu período inaugural. Contudo, ao longo de sua trajetória, a unidade enfrentou um fluxo contínuo e crescente de apenados, superando repetidamente seu limite de vagas. Atualmente, o complexo atende um número expressivo de cerca de 1.225 internos. Hoje, o local não funciona como uma unidade isolada, mas sim como um complexo penitenciário multifacetado, englobando três estabelecimentos prisionais distintos, um que abriga indivíduos já condenados pela justiça (Penitenciária Raimundo Asfora), outro que custodia os presos provisórios aqueles que aguardam julgamento (Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande) e o outro que é reservada para as mulheres em situação de reclusão (Penitenciária Feminina de Campina Grande), porém interconectados na mesma área geográfica.

Em termos de infraestrutura, o complexo ocupa uma extensão territorial de aproximadamente 12 hectares, sendo delimitado por muralhas que atingem seis metros de altura e complementadas por guaritas para vigilância ostensiva. É crucial notar que o propósito inicial da unidade era ser uma colônia penal agrícola, projetada para receber detentos em regime semiaberto. Entretanto, devido à crise de superlotação que assolava o Presídio do Monte Santo à época e ao rápido crescimento da população carcerária regional, o Serrotão teve sua finalidade alterada. Foi adaptado para atuar como um presídio de regime fechado, e desde então, continua a ser a principal unidade de custódia da maioria dos

apenados masculinos desse regime na cidade de Campina Grande. Sobre os detalhes físicos da Penitenciária Serrotão, o autor Gomes (2022) destaca que:

A Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora possui nove pavilhões, estando oito pavilhões distribuídos para o chamado “convívio” e um pavilhão para os presos do chamado “seguro” e os de “confiança” que trabalham e ficam separados. Os pavilhões são separados por uma grade de seis metros de altura, evitando o contato entre os detentos. Todos eles divididos por lado A e lado B, facilitando a contagem e até mesmo a divisão de poderes e hierarquia que existem entre os apenados, os chamados “palavras” ou “comandos” (Gomes, 2022, p. 86).

O presídio figura frequentemente como a segunda maior unidade prisional do estado, abrigando centenas de custodiados. Essa organização física, que absorve e administra a vida dos indivíduos em todos os seus aspectos, enquadra a unidade no conceito de Goffman.

Toda instituição conquista parte do tempo e do interesse de seus participantes e lhes dá algo de um mundo; em resumo, toda instituição tem tendências de fechamento. Quando resenhamos as diferentes instituições de nossa sociedade ocidental, verificamos que algumas são muito mais fechadas do que outras. Seu fechamento social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. A tais estabelecimentos dou o nome de instituições totais (Goffman, 2008, p.16).

Os relatórios de inspeção, realizados pelo Ministério Público - MPPB e pelo Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB nos últimos anos, destacam uma dualidade nas condições estruturais. Historicamente, a unidade enfrenta problemas comuns ao sistema prisional brasileiro, como a necessidade de reformas urgentes nas áreas de higiene e acomodação dos reeducandos. A manutenção das grades e das estruturas dos pavilhões frequentemente exige reparos, muitas vezes agravados por incidentes disciplinares ou tumultos. A grande extensão do complexo, que inclui áreas "livres" entre muros e celas, também historicamente facilita a prática de arremesso de objetos ilícitos como drogas e celulares por pessoas que caminha pelo entorno.

O autor Valdeci Feliciano Gomes, em sua análise sobre o comércio de ilícitos na Penitenciária Raimundo Asfora – Serrotão, demonstra que a alta incidência e a complexa logística de entrada de substâncias proibidas na unidade penal são os fatores determinantes para o estabelecimento de protocolos de segurança extremamente rigorosos. Esses protocolos, embora necessários para combater o tráfico, acabam por impor um ambiente de suspeição generalizada que recai injustamente sobre os familiares dos apenados, comprometendo o direito de visita (Gomes, 2023).

Em contrapartida, esforços recentes da gestão prisional e parcerias com a sociedade civil têm resultado em projetos de ressocialização importantes, o que demonstra uma busca por melhoria da dimensão social da pena. A estrutura hoje inclui a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Paulo Freire, além de programas de remição de pena por leitura e Ensino a Distância, também conta com uma Unidade Básica de Saúde (UBS) interna, oferecendo atendimento médico, odontológico, psicológico e social , também desenvolve projetos produtivos notáveis, como uma padaria, uma horta orgânica e a confecção de bolas esportivas, que garantem a remição da pena por trabalho, um dia de pena por três dias trabalhados. Como reforça Foucault (2004, p. 203) “o trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma máquina que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade”.

O Serrotão abriga predominantemente um contingente populacional marcado pela vulnerabilidade social. Estudos e dados de inspeção apontam para um perfil majoritário de jovens, concentrando-se fortemente na faixa etária entre 18 e 34 anos. Estes são indivíduos em idade produtiva, com potencial de reintegração laboral, mas cujas vidas foram atravessadas pela exclusão e pela criminalidade. A falta de acesso a bens sociais como a educação de qualidade é um fator etiológico central para o aprisionamento, dificultando, posteriormente, a qualificação profissional necessária para a reinserção social, a maioria advém de áreas de vulnerabilidade social de Campina Grande e cidades circunvizinhas. Apesar da disponibilidade de grande parte dos detentos em trabalhar, a ociosidade permanece como um problema significativo, mesmo os que trabalham em projetos de remição (como padaria ou horta) muitas vezes recebem valores abaixo do piso legalmente previsto, indicando que a função do trabalho está mais concentrada na ocupação e manutenção da disciplina do que na efetiva qualificação para o mercado externo.

A saúde no Serrotão, tal como no panorama nacional, é um desafio constante, onde o direito à saúde garantido constitucionalmente choca-se com a realidade da superlotação e da infraestrutura deficiente, apesar dos avanços na recuperação da Unidade Básica de Saúde (UBS) interna e na ampliação do atendimento médico, odontológico e psicossocial, o risco de infecções e a prevalência de doenças crônicas ou infectocontagiosas são elevadas. A existência de esgoto a céu aberto em áreas dos pavilhões, apontada em relatórios judiciais recentes, cria um ambiente insalubre que anula os esforços de prevenção e tratamento, exacerbando a propagação de doenças em um contexto de alta concentração populacional,

historicamente, as ações de prevenção são mínimas, ficando a cargo de iniciativas individuais dos próprios presos.

A Penitenciária Raimundo Asfora, embora promova projetos de ressocialização de excelência, permanece um local onde as fragilidades estruturais e a herança da exclusão social da população encarcerada e a dinâmica de conflitos e violência, prejudica a efetividade dos direitos fundamentais, exigindo uma intervenção urgente e sistêmica.

#### 4.2 SOBRE AS VISITAS ÍNTIMAS E FAMILIAR AOS PRESOS DO SERROTÃO

O Direito à convivência familiar é uma base principal da execução penal humanizada, atuando como um poderoso fator de estabilidade emocional e um preparo indispensável para o retorno do apenado ao convívio social. No contexto da Penitenciária Raimundo Asfora, as modalidades de visita são familiar e íntima, regulamentadas como um direito do custodiado, mas sua operacionalização no Serrotão historicamente se confrontou com desafios de segurança e questões de dignidade.

No Serrotão, o regime de visitas obedece a um calendário rigoroso estabelecido pela Secretaria de Administração Penitenciária, visando controlar o fluxo de entrada e manter a ordem interna. A visita familiar e a íntima são separadas: a visita familiar é dedicada ao contato com pais, filhos, irmãos e outros parentes, geralmente reservada aos domingos, permitindo um contato mais amplo, mas sob vigilância. Já a visita íntima é destinada ao convívio reservado com o cônjuge ou companheiro(a), frequentemente realizada nas quartas-feiras. Adicionalmente, as sextas-feiras são reservadas para que os familiares possam realizar a entrega de itens de alimentação, higiene e vestuário aos presos, seguindo as normas e procedimentos de revista da unidade. Este direito, embora fundamental, está condicionado ao bom comportamento do apenado e pode ser suspenso em caso de falta grave, atuando como um forte instrumento de controle disciplinar.

A documentação para o cadastro de visitantes é exigente, refletindo a necessidade de proteger a unidade contra o ingresso de elementos indesejados, mas o processo de ingresso dos visitantes é o que historicamente gerou o maior atrito entre segurança e direitos humanos. O ponto mais sensível da logística de visitas na unidade, e no sistema prisional como um todo, é a prática da revista íntima corporal.

A revista íntima, muitas vezes invasiva e humilhante, é direcionada às mulheres, esposas, mães e companheiras, submetendo-as a procedimentos vexatórios que violavam sua

dignidade, integridade física e moral. Essa prática é justificada pela alta incidência de arremesso de ilícitos sobre os muros do Serrotão, mas penaliza o familiar que exerce o papel de ressocializador.

Em alinhamento com a legislação federal e a jurisprudência que busca erradicar o tratamento degradante, a tendência no Serrotão, assim como em outras unidades modernas, tem sido a substituição da revista íntima manual por procedimentos tecnológicos não invasivos, como a utilização de scanners corporais. O objetivo é manter a segurança na entrada de visitantes, mitigando o risco de tráfico interno de drogas e celulares, sem que isso implique a humilhação do visitante.

O esforço para humanizar o processo de revista tem um impacto direto no direito fundamental à convivência familiar. Ao proteger a dignidade do visitante, a administração penitenciária fortalece o vínculo do apenado com sua rede de apoio externa, elemento vital para sua estabilidade emocional e para a eficácia do processo ressocializador após o cumprimento da pena. A importância desse vínculo familiar é frequentemente negligenciada, apesar de ser um fator de “resistência e empoderamento do apenado no chão da prisão” (Silva, 2023, p. 15-36).

Apesar dos avanços tecnológicos, a rotina de visitas no Serrotão continua a exigir um equilíbrio delicado entre a manutenção da ordem penitenciária e o reconhecimento do familiar como um agente coadjuvante e indispensável na reintegração social, conforme preconiza o espírito das Regras de Mandela e da própria Lei de Execução Penal.

## **5 AS FAMÍLIAS DOS RECLUSOS E NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA ASSISTÊNCIA AO DIREITO DE VISITA**

A análise da execução penal sob a ótica da Penitenciária Regional Raimundo Asfora - Serrotão, não se completa sem um olhar sobre a família do recluso, que, embora crucial para a reintegração social, é frequentemente penalizada de forma secundária pela inação estatal. O direito de visita, consagrado no Artigo 41, Inciso X, da Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, deveria ser um pilar de apoio, mas, na prática, transforma-se em um vetor de vulnerabilidade para os familiares, sendo este artigo de fundamental importância para a humanização da pena e para a ressocialização do indivíduo privado de liberdade, pois reconhece que o convívio familiar e social é essencial para a manutenção dos laços do apenado com o mundo exterior.

Embora a legislação penitenciária reconheça formalmente a visita como um direito essencial, um pilar da reintegração social, a realidade revela um padrão de negligência estatal que transforma o exercício desse direito em um fardo adicional para os parentes, particularmente as mulheres.

O papel da família transcende o aspecto afetivo; ele é formalmente reconhecido como o principal fator de estabilidade emocional e um agente ativo de ressocialização. A manutenção dos laços afetivos e sociais é o que oferece ao apenado uma perspectiva de futuro fora dos muros, mitigando a adoção da cultura prisional como única forma de sobrevivência (Avena, 2019, p. 10).

O vínculo familiar não é apenas um conforto emocional para o apenado. Ele é, de fato, a principal âncora que o conecta à vida em liberdade. O contato periódico com a família atua na manutenção dos laços e previne a absoluta adoção da subcultura prisional, fornecendo ao recluso um referencial de futuro que não se limita ao ambiente carcerário. A fragilização desse elo, contudo, enfraquece a resistência do indivíduo e intensifica o risco de reincidência.

Na prática cotidiana do Serrotão, a companheira, mãe ou irmã assume o papel de gestora externa do apenado. Ela se responsabiliza pela logística do processo penal, pela provisão de itens de higiene e vestuário, e pela ponte burocrática e afetiva entre o confinamento e o mundo livre. Essa dedicação é uma força motriz na ressocialização, cuja eficácia depende diretamente do grau de facilidade com que o Estado permite o acesso.

A falha do Estado na assistência ao direito de visita não é uma mera lacuna administrativa é uma omissão que impõe uma penalidade indireta e injusta aos familiares, que já são marcados pelo estigma social do encarceramento.

Historicamente, o momento de acesso à unidade prisional é o ápice da violação da dignidade do familiar, sobretudo o feminino. O rigor dos procedimentos de entrada trata o visitante como cúmplice ou vetor de ilícitos. A prática da revista íntima corporal agora sendo substituída pelo processo tecnológico, representa uma invasão vexatória da privacidade e integridade, justificada pela segurança como a necessidade de barrar o tráfico de objetos ilícitos por arremesso nos limites da unidade. Contudo, essa violência institucional punia justamente o agente que se esforçava pela ressocialização. Embora o uso de scanners corporais seja um avanço na proteção da dignidade, o processo de revista continua a ser lento e rigoroso. O familiar é submetido a longas esperas sob o protocolo de desconfiança, gerando um profundo desgaste emocional que desestimula a frequência das visitas.

O momento de espera vivido pelos familiares de indivíduos reclusos na Penitenciária Regional Raimundo Asfora - Serrotão, assim como em inúmeras outras unidades prisionais do

país, é uma demonstração concreta da falha de amparo estatal, que resulta na extensão indireta da pena a pessoas que não cometem crime algum. Ao exercerem o direito fundamental de visita (Art. 41, X, da LEP), os parentes são frequentemente expostos a condições precárias que violam sua própria dignidade.

A carência de infraestrutura adequada nos arredores do complexo penal obriga os familiares a enfrentarem longas horas de espera sob condições ambientais extremas. As áreas de acesso e de formação de filas frequentemente necessitam de cobertura, assentos ou abrigos que sejam minimamente suficientes. Isso significa que as famílias incluindo idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida são forçadas a aguardar a liberação para visita expostas diretamente ao sol escaldante, aumentando os riscos de insolação e desidratação ou às chuvas intensas, elevando o desconforto e a vulnerabilidade. A situação é agravada pela ausência de serviços essenciais, como o acesso a banheiros higienizados e a água potável. A falta de estrutura básica transforma a simples ação de aguardar o horário de visita em um sacrifício físico e psicológico desnecessário.

A espera, além de ser fisicamente exposta, é demorada e imprevisível, intensificando o impacto negativo sobre a vida dos familiares. O rigoroso processo de segurança, que envolve revista e controle de acesso, é lento e exige que os visitantes se apresentem com muitas horas de antecedência. Para aqueles que superam o alto custo logístico de viajar até o Serrotão, o tempo perdido e a exposição ao risco aumentam a penalidade financeira imposta ao núcleo familiar.

A submissão de cidadãos inocentes (Art. 5º, XLV, da CF/88) a condições de espera tão degradantes é uma manifestação direta da negligência estatal. Essa falha atinge a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88) e ignora o dever de proteção integral à família (Art. 226 da CF/88).

A exposição dos familiares ao sol e à chuva é, portanto, o sinal visível de como a crise do sistema penitenciário se materializa na vida de quem está fora dos muros, transformando o direito fundamental à visita em um doloroso teste de resistência social e econômica.

A localização e a desassistência infraestrutural do Serrotão agravam a situação das famílias de baixa renda, que representam a maior parte do contingente de visitantes. A localização da penitenciária em uma área mais remota e de difícil acesso impõe um custo logístico e financeiro que para muitas famílias não é viável. O gasto com o deslocamento frequente por transporte precário ou o custo de pernoite na região periférica transforma o

exercício do direito de visita em um sacrifício econômico periódico, uma verdadeira penalidade.

A omissão do poder público é visível na infraestrutura externa do complexo prisional. A inexistência de áreas de espera dignas, protegidas do sol ou da chuva, para os familiares que aguardam por horas, reforça a indiferença institucional. O Estado exige a manutenção do vínculo familiar como condição de ressocialização, mas se recusa a fornecer um suporte básico para que esse encontro ocorra em condições minimamente humanas.

O caso da Penitenciária Raimundo Asfora evidencia que o direito à visitação, embora garantido em lei, é executado com falhas. A negligência estatal na assistência ao direito de visita não é apenas um problema de gestão, mas um obstáculo sistemático que sabota a própria finalidade da pena. A verdadeira humanização da execução penal exige não só o aprimoramento dos métodos de segurança, mas, fundamentalmente, o reconhecimento e o suporte ativo à família, transformando-a de vítima em parceira na reintegração social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo foi desenvolvido sobre a complexa realidade da Penitenciária Regional Raimundo Asfora, o "Presídio do Serrotão", em Campina Grande, buscando traçar um panorama da execução penal paraibana. A análise minuciosa revelou um cenário de tensões estruturais e éticas, onde o ideal ressocializador, previsto na Lei de Execução Penal (LEP), é sistematicamente confrontado pela crise do sistema prisional brasileiro.

A investigação demonstrou que a estrutura do Serrotão atua em uma lógica de contradições. Por um lado, o complexo reflete a face mais dura do confinamento a superlotação, a precariedade das condições de higiene, e o desafio constante da segurança, imposto pela facilidade de ingresso de ilícitos sobre os muros. Tais condições colocam em risco a saúde e a dignidade do apenado.

Por outro lado, o Serrotão é um polo de resistência e de reinvenção da pena. Projetos notáveis como a escola, programas diminuição do tempo de pena e as oficinas produtivas (padaria, horta) funcionam como faróis de esperança, demonstrando que é possível conciliar a punição com a perspectiva de um futuro. Estes programas, frequentemente apoiados por parcerias externas, provam que a educação e o trabalho são os vetores mais eficazes no combate à reincidência, embora o alcance dessas iniciativas ainda não seja suficiente para absorver a ampla população carcerária.

A análise focada no direito de visitação revelou que a crise do cárcere se estende para além dos muros, penalizando a família do recluso. O estudo enfatizou a importância do vínculo familiar como agente de estabilidade emocional e ressocialização. No entanto, o esforço dos familiares é impedido pela negligência estatal. A rigidez nos protocolos de segurança, a penalização logística e financeira imposta pela localização remota da unidade e a ausência de infraestrutura de acolhimento configuram uma abrangência indireta da pena aos parentes. A superação da revista íntima vexatória, substituída pela tecnologia, representa um avanço na dignidade, mas o processo de humanização integral exige o reconhecimento do familiar como parceiro estratégico.

A partir da realidade diagnosticada no Serrotão, o estudo conclui a necessidade urgente da execução de projetos de reforma dos pavilhões, focando na erradicação dos focos de insalubridade como o esgoto a céu aberto, garantindo, de forma contínua, o direito fundamental à saúde e à integridade física do custodiado. A precisão de ampliar o número de vagas nos projetos educacionais, garantindo que o direito à redução da pena por trabalho e estudo atinja a maioria dos apenados, dando ênfase à qualificação profissional que tenha real empregabilidade fora do cárcere. Faz-se necessária a implementação de políticas de assistência logística para as famílias de baixa renda, incluindo a criação de uma infraestrutura de acolhimento digna no entorno do Serrotão. O apoio ao familiar é o investimento mais eficaz na segurança pública a longo prazo, pois fortalece os laços que evitam a reincidência.

O caminho para um sistema prisional justo e eficaz reside não apenas na segurança e no controle, mas, primordialmente, no investimento maciço na dignidade humana, na educação e no fortalecimento dos laços sociais. Somente assim a privação de liberdade poderá, de fato, cumprir sua finalidade de reintegração social.

## **REFERÊNCIAS:**

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[Constituição](#)>. Acesso em: 02 de set. 2025.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[De13689](#)>. Acesso em: 15 de agost. 2025.

BRASIL. **Lei de execução penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[L7210](#)>. Acesso em: 17 de out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório nacional sobre os direitos humanos no Brasil.** Brasília, 2017. Disponível em: <[Relatórios — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania](#)>. Acesso em: 05 de nov. 2025.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir.** o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

GOMES, Valdeci Feliciano Gomes. **Prisão, trabalho e ressocialização:** análise das atividades laborais no universo penitenciário. Campina Grande, PB: Plural, 2022.

PEREIRA, Flávia. **Família e execução penal: o impacto do encarceramento nas relações familiares.** Porto Alegre: Fabris, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Vanderlan. **Conflitos e violência no universo penitenciário brasileiro.** Porto Alegre. Sulina. 2008.

\_\_\_\_\_. **Campos e fronteiras etnográficas nas pesquisas em escolas e prisões.** Campina Grande-PB: EDUFCG,2017.

SILVA, Vanderlan; GOMES, Valdeci Feliciano (Org.). **Tramas e resistências prisionais.** Rio de Janeiro: Telha, 2023.